MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Ofício nº 178/2010

Lapa, 01 de Abril de 2010.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 32/2010 que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 258 / 2010
01/04/2010 - 16:44
Responsável: VAN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 01 DE ABRIL DE 2010

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 4º - Os incentivos fiscais compreendem:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se *intervivos.*

§ 1º - A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2° - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, relocalização e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços de obra de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim, pelo Município.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

§ 1º - As áreas ou terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie:

a) maior geração de empregos;

b) maior utilização da matéria-prima local;

c) melhor estimativa de valor adicionado.

§ 2° - Nos termos do § 5°, do art. 17, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n° 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3° - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 6° - Os benefícios previstos nos artigos 4° e 5° poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem corno do investimento a ser realizado pela empresa.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa - Paraná

Art. 7º - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, relocalização ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º e 5°.

Art. 8º - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 9º - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal;

II - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

III - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

IV - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;

V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis peda sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

VI - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;

VII - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

VIII - Planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

IX. Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto;

X. Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie.

Art. 10 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá sempre ser precedida de parecer emitido pela Secretaria Municipal da área de Fazenda sobre os efeitos financeiros do beneficio a ser concedido.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Art. 11 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;

II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercido anterior.

Art. 12 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), nos termos do Art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 13 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1° - Nos casos de cisão de empresas, o beneficio deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2° - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Art. 14 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 15 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 16 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer titulo.

SEÇÃO IV
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico **(COMIDE),** com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

§ 1° - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Municipio;

b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

§ 2° - **O COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4° - Os membros do **COMIDE** serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extradinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 18 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE.**

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 19 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das constuções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE;**

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

SEÇÃO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvo!vimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas areas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de datações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 05% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE.**

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE.

SEÇÃO VII
DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE,** propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 23 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE.**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Art. 24 - Os incentivos previstos nesta Leí incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.

Art. 26 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 01 de Abril de 2010.

Paulo Cesar Fiates Furiati

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 01 DE ABRIL DE 2010.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

A economia do município da Lapa se divide entre agropecuária, comércio varejista e indústria, sendo esta última atividade ainda relativamente inexpressiva. A Lapa ainda carece de uma base comercial forte, muito embora haja novos, todavia, poucos, comerciantes e profissionais liberais sendo atraídos pela possibilidade de prosperidade.

A Lapa é estratégica para investimentos. Localizada a 64 quilômetros de Curitiba, 160 km do Porto de Paranaguá. A BR 476, que passa em meio a cidade (assumida por uma concessionária), é a principal Rota do Mercosul, ligando as regiões Sudoeste do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e países da América do Sul.

Muito embora a Lapa possua uma localização estratégica privilegiada, é inegável que outros fatores envolvidos na disputa entre municípios por investimentos são decisivos nas escolhas das empresas (isenção de impostos, doação de terrenos e construção de parques industriais, dentre outras).

É certo que o incentivo estatal, na forma acima mencionada, ainda é um fator positivo, a fim de se abrir novas oportunidades para o seu próprio desenvolvimento, com novos empreendimentos e sobre as suas possibilidades de prosperidade.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Assim sendo, o projeto de lei incluso, trata de incentivo ao desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, visando o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda, através da instalação, ampliação ou reativação de atividades empresariais do município da Lapa.

A fim de atingir a sua finalidade serão observadas as disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicáveis à espécie, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Farão jus aos incentivos e benefícios nos termos desta Lei as seguintes empresas:

1. As empresas que comprovadamente reativarem suas atividades, desde que façam investimentos superiores a R$30.000,00 (trinta mil reais);

2. As empresas já em atividade, desde que ampliem sua capacidade produtiva em no mínimo 30% (trinta por cento);

3. As empresas que se instalarem no município.

Para qualquer um dos casos acima, deverá ser apresentado, dentre outros requisitos, a fim de análise de viabilidade da concessão em tela, em síntese:

a - Dados gerais dos proponentes;
b - Características do projeto;
c - Aspectos econômico-financeiros; e
d - Estudo de Mercado

Serão considerados prioritários os investimentos que importem em grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município, investimentos que caracterizem pólo industrial, prestador de serviços e comércio de âmbito regional, nacional ou internacional.

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores Lapa - Paraná Fl. Nº 15

Certo de que a medida proposta merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Abril de 2010.

Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 32/2010

Autor: Executivo Municipal
Sumula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/04/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 06/04/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 01/04/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 01/04/2010.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de *de Economia, Finanças e Orçamento*, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 06/04/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Gn. JOÃO C. LEONARDI FILHO

Em 08/04/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/04/2010

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 32/2010

Autor: Executivo Municipal
Sumula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/04/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 06/04/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 01/04/2010.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 01/04/2010.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 09/04/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Renato Afonso

Em 09/04/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/04/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

Determinação de Arquivamento

Tendo em vista o disposto no Parecer Jurídico anexo a este, determino o arquivamento do Anteprojeto de Lei nº 032/2010, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviço da Lapa, nos termos do art. 100 e §§ do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lapa, 04 de maio de 2010.

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Vem para análise desta assessoria o questionamento levantado acerca da tramitação do Anteprojeto de Lei nº 03/2010, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o desenvolvimento econômico do Município da Lapa e do Projeto de Lei nº 32/2010 de autoria do Executivo Municipal que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa.

Pela análise das proposições, tem-se que ambas embora com redações diferenciadas tratam da mesma matéria visando um fim comum.

Diante disso, resta prejudicada a tramitação do Projeto de Lei nº 32/2010 pelo fato de que o mesmo foi apresentado à esta Casa de Leis em data posterior ao Anteprojeto de Lei nº 03/2010, isto a rigor de nosso Regimento Interno que reza da seguinte maneira;

Art. 100 – Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante à outra tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - (...)

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 32 deve ser arquivado, visto que trata da mesma matéria com iguais conseqüências e foi apresentado em data posterior ao Anteprojeto de Lei nº 03/2010.

É o parecer.

Lapa, 04 de maio de 2010.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico